



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO
Procuradoria Geral do Município

PARECER/PGM/RDC-PA Nº 258/2023

17/08/2023

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 083/2023

ORIGEM: SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

REQUERENTE: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

ASSUNTO: ANÁLISE DE EDITAL E ANEXOS - PREGÃO ELETRÔNICO

PROCURADORA: WELYZÂNGELA LEMES PINHEIRO

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. EXAME DE VIABILIDADE JURÍDICA. APROVAÇÃO CONDICIONADA.

I - DO RELATÓRIO

Trata-se de processo encaminhado a esta Procuradoria, por intermédio do Memorando nº 247/2023/CPL, para emissão de parecer quanto à legalidade da minuta do Edital do Pregão Eletrônico nº 031/2023 e seus anexos, cujo objeto cinge-se à aquisição de 01 (um) veículo fechado 04 portas, motor 1.0 flex, ano/modelo 2023, para atendimento ao Programa Bolsa Família – PBF – da Secretaria Municipal de Assistência Social.

No que concerne à instrução processual, destacam-se os seguintes documentos:

- Solicitação de abertura de processo licitatório - fl. 02;
- Declaração de Disponibilidade Orçamentária e Detalhamento de Dotação - fl. 05;
- Justificativa quanto à necessidade da contratação - fls. 06/07;
- Projeto Básico - fls. 21/22;
- Parecer Técnico emitido pela Divisão de Controle Interno da SEMADS, atestando a regularidade do processo - fls. 23/24;
- Solicitação de Compras - Bens/Serviços - fl. 25/26;
- Quadro de Cotações - fl. 27;
- Lista com média dos valores cotados - fl. 28;
- Pesquisa de preços (cotações realizadas diretamente com fornecedores) - fls. 29/32;
- Estudo Técnico Preliminar - fls. 33/37;
- Autorização do Prefeito para realização do certame licitatório - fl. 39;
- Portaria de designação dos Pregoeiros e da Equipe de Apoio - fls. 41/43;
- Edital do Pregão Eletrônico nº 031/2023 - fls. 44/70;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO
Procuradoria Geral do Município

- Termo de Referência - fls. 71/80;
- Minuta de Contrato - fls. 81/91;
- Memorando nº 247/2023/CPL - Solicitação de parecer jurídico - fl. 94.

É, em síntese, o relatório.

II - DA ABRANGÊNCIA DA ANÁLISE JURÍDICA

Preliminarmente, é oportuno ressaltar que este parecer toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe.

Nesse diapasão, compete a esta Procuradoria manifestar-se quanto aos aspectos jurídicos do procedimento licitatório, restrito à legalidade quanto à matéria ora consultada, excluindo-se a análise dos aspectos relativos à conveniência e à oportunidade dos atos administrativos, porquanto reservados à esfera discricionária do Gestor Público.

Cumprе ressaltar que questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira devem ser analisadas pelos departamentos competentes, de modo que este parecer contempla tão somente o exame da legalidade acerca da documentação presente nos autos.

Sublinhe-se que, nos termos do Enunciado nº 05 do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União, não incumbe ao órgão consultivo a fiscalização posterior de cumprimento de recomendações feitas na manifestação jurídica, sendo ônus do Gestor a responsabilidade por eventual conduta que opte pelo não atendimento das orientações jurídicas elencadas.

III - DA FORMALIZAÇÃO DO PROCESSO LICITATÓRIO

Compulsando os autos, constata-se que o processo licitatório apresenta 94 (noventa e quatro) páginas numeradas e rubricadas.

Em observância ao disposto no artigo 38, *caput*, da Lei nº 8.666/1993, e artigo 22, § 4º, da Lei 9784/1999, recomenda-se que seja corrigida a quebra da sequência numérica a partir do documento de fl. 07.

IV - DA ADEQUAÇÃO DA MODALIDADE DE LICITAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO

O pregão constitui modalidade de licitação regida pela Lei Federal nº 10.520/2022 para aquisição de produtos e serviços reputados comuns. Em seu artigo 1º, parágrafo único, o diploma denomina “comuns” os produtos e serviços cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos por meio de especificações usuais no mercado.

Por implicar análise de mercado e conhecimento de padrões de desempenho peculiares ao objeto, não compete à Procuradoria a caracterização da natureza comum dos



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO
Procuradoria Geral do Município

bens/serviços a serem licitados, cabendo à área técnica fazê-la justificadamente.

In casu, consta no item 4.1 do Termo de Referência juntado às fls. 71/80 que os bens a serem adquiridos se enquadram na classificação de comuns. Assim, atestado pela Administração que o objeto atende ao disposto no artigo 1º, parágrafo único, da Lei nº 10.520/2002, julga-se adequada a opção do órgão pela contratação mediante pregão.

Insta ressaltar que a utilização do pregão na forma eletrônica deve observar, além do disposto na Lei Federal nº 10.520/2002, as disposições constantes no Decreto Federal nº 10.024/2019 e no Decreto Municipal nº 091/2020, que estabelecem o âmbito de aplicação, os princípios e os procedimentos a serem observados pela Administração Pública na condução do certame licitatório.

V - DO TIPO DE LICITAÇÃO

No que é pertinente ao tipo de licitação definido no instrumento convocatório, “menor preço”, encontra-se devidamente previsto no artigo 4º, X, da Lei 10.520/2002:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)

X - para julgamento e classificação das propostas, será adotado o critério de menor preço, observados os prazos máximos para fornecimento, as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital.

VI - DO MODO DE DISPUTA

No que diz respeito à sistemática de envio de lances, o item 1.1.3 do Edital prevê o modo de disputa aberto, no qual os licitantes apresentam lances públicos e sucessivos, com prorrogações, conforme critério de julgamento adotado no edital, nos termos do artigo 31, I, do Decreto nº 10.024/2019.

Importante assinalar que, em se tratando de modo de disputa aberto, o citado ato normativo impõe o dever de o instrumento convocatório estabelecer intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os lances, o que se encontra previsto no item 7.9 do Edital.

VII - DA PESQUISA DE MERCADO E DO PREÇO ESTIMADO

O Tribunal de Contas da União – TCU, no Acórdão nº 1464/2019, fixou entendimento no sentido de que o valor estimado da contratação, que servirá de parâmetro para verificação da disponibilidade orçamentária e aceitabilidade das propostas, deverá ser fixado após a realização de ampla pesquisa de preços em portais de compras governamentais e contratações similares de outros entes públicos, assim complementando a pesquisa realizada diretamente com fornecedores.

Considerando-se o caráter criterioso da análise objetivando a fixação do valor de referência, recomenda-se que os procedimentos observem a jurisprudência do TCU e todos os



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO
Procuradoria Geral do Município

meios de pesquisa de preços de mercado sejam esgotados para fins de estimativa, não se restringindo a Administração Pública à pesquisa realizada unicamente com base em orçamentos fornecidos pela iniciativa privada, como se verifica às fls. 29/32 dos autos.

VIII - DA MINUTA DO EDITAL E SEUS ANEXOS

Quanto aos requisitos a serem observados na fase preparatória (interna) do pregão, o art. 3º da Lei nº 10.520/2002 assim dispõe:

Art. 3º. A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

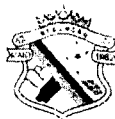
- I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;
- II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;
- III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e
- IV - a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor.

In casu, observa-se a adequação do procedimento às exigências estabelecidas no dispositivo supra.

No que tange à minuta do Edital às fls. 44/70, verifica-se *a priori* que elenca os requisitos necessários para a promoção do certame, atendendo às exigências constantes no artigo 40 da Lei nº 8.666/1993, que orienta, exemplificativamente, acerca do seu conteúdo, nos seguintes termos:

Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

- I - objeto da licitação, em descrição sucinta e clara;
- II - prazo e condições para assinatura do contrato ou retirada dos instrumentos, como previsto no art. 64 desta Lei, para execução do contrato e para entrega do objeto da licitação;
- III - sanções para o caso de inadimplemento;
- IV - local onde poderá ser examinado e adquirido o projeto básico;
- V - se há projeto executivo disponível na data da publicação do edital de licitação e o local onde possa ser examinado e adquirido;
- VI - condições para participação na licitação, em conformidade com os arts. 27 a 31 desta Lei, e forma de apresentação das propostas;
- VII - critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos;
- VIII - locais, horários e códigos de acesso dos meios de comunicação à distância em que serão fornecidos elementos, informações e esclarecimentos relativos à licitação



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO
Procuradoria Geral do Município

e às condições para atendimento das obrigações necessárias ao cumprimento de seu objeto;

IX - condições equivalentes de pagamento entre empresas brasileiras e estrangeiras, no caso de licitações internacionais;

X - o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedados a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 48;

XI - critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela;

XIII - limites para pagamento de instalação e mobilização para execução de obras ou serviços que serão obrigatoriamente previstos em separado das demais parcelas, etapas ou tarefas;

XIV - condições de pagamento, prevendo:

a) prazo de pagamento não superior a trinta dias, contado a partir da data final do período de adimplemento de cada parcela;

b) cronograma de desembolso máximo por período, em conformidade com a disponibilidade de recursos financeiros;

c) critério de atualização financeira dos valores a serem pagos, desde a data final do período de adimplemento de cada parcela até a data do efetivo pagamento;

d) compensações financeiras e penalizações, por eventuais atrasos, e descontos, por eventuais antecipações de pagamentos;

e) exigência de seguros, quando for o caso;

XV - instruções e normas para os recursos previstos nesta Lei;

XVI - condições de recebimento do objeto da licitação;

XVII - outras indicações específicas ou peculiares da licitação.

Ademais, a minuta do Edital está em conformidade com o artigo 3º, I, e artigo 4º, III, da Lei nº 10.520/2002:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)

III - do edital constarão todos os elementos definidos na forma do inciso I do art. 3º, as normas que disciplinarem o procedimento e a minuta do contrato, quando for o caso; (g.n)

Com relação ao Termo de Referência às fls. 71/80, constata-se que atende às formalidades legais e apresenta o conteúdo estabelecido no artigo 3º, XI, do Decreto nº 10.024/2019:

Art. 3º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

(...)

XI - termo de referência - documento elaborado com base nos estudos técnicos preliminares, que deverá conter:

a) os elementos que embasam a avaliação do custo pela administração pública, a partir dos padrões de desempenho e qualidade estabelecidos e das condições de entrega do objeto, com as seguintes informações:



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO
Procuradoria Geral do Município

1. a definição do objeto contratual e dos métodos para a sua execução, vedadas especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, que limitem ou frustrem a competição ou a realização do certame;
2. o valor estimado do objeto da licitação demonstrado em planilhas, de acordo com o preço de mercado; e
3. o cronograma físico-financeiro, se necessário;
- b) o critério de aceitação do objeto;
- c) os deveres do contratado e do contratante;
- d) a relação dos documentos essenciais à verificação da qualificação técnica e econômico-financeira, se necessária;
- e) os procedimentos de fiscalização e gerenciamento do contrato ou da ata de registro de preços;
- f) o prazo para execução do contrato; e
- g) as sanções previstas de forma objetiva, suficiente e clara.

Não obstante, recomenda-se que haja aprovação do Termo de Referência pelo Ordenador de Despesas.

No tocante à Minuta de Contrato acostada às fls. 81/91, verifica-se que a mesma contempla os requisitos exigidos no artigo 55 da Lei 8.666/1993 em suas cláusulas essenciais, quais sejam, as que definem o objeto, o regime de execução, o preço, as condições de pagamento, o crédito pelo qual correrão as despesas, as garantias, as obrigações das partes, as penalidades cabíveis, os casos de rescisão, o foro competente para solucionar quaisquer questões, o prazo de duração do contrato, dentre outros.

No entanto, recomenda-se que seja revisto ou justificado o disposto no item 18.1, "o", do Edital, item 15.13 do Termo de Referência, e Cláusula Oitava, § 1º, XV da Minuta de Contrato, porquanto preveem a realização de apresentação técnica do objeto contratado em Brasília/DF.

IX - DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, considerando tudo mais que dos autos consta e excluindo da apreciação os elementos técnicos pertinentes ao certame, os de ordem financeira ou orçamentária, bem como os relativos à oportunidade e à conveniência, esta Procuradoria opina pela possibilidade jurídica do prosseguimento do feito, desde que atendidas as recomendações e/ou condicionantes dispostas neste opinativo.

É o parecer, o qual se submete à apreciação superior.

Redenção/PA, 17 de agosto de 2023.

WELYZANGELA
LEMES PINHEIRO

Assinado de forma digital por
WELYZANGELA LEMES
PINHEIRO
Dados: 2023.08.17 10:24:30
-03'00'

WELYZÂNGELA LEMES PINHEIRO

Procuradora Jurídica
Portaria nº 219/2022



REDEÇÃO
PREFEITURA

OBSERVAÇÃO ÀS RECOMENDAÇÕES QUE CONSTAM NO PARECER JURÍDICO 258/2023 PGM.

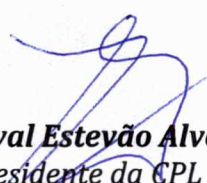
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 083/2023

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 031/2023.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE VEÍCULO FECHADO 04 PORTAS, MOTOR 1.0 FLEX, ANO/MODELO 2023, PARA ATENDIMENTO AO PROGRAMA BOLSA FAMÍLIA - PBF DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL.

Conforme recomendação da Procuradoria do Município de Redenção-Pa, informamos que o item 18.1 "o", do Edital, item 15.3 do Termo de Referência, e Clausula Oitava, § 1º. XV da Minuta do Contrato, fora excluído da versão final dos documentos supramencionados em razão de entendermos não fazer sentido a apresentação técnica do objeto que será licitado, haja vista que no processo está devidamente definido as especificações técnicas do objeto que se pretende adquirir, ademais na proposta da empresa participante deverá constar as especificações do carro a ser fornecido, ocasião em que se fará a análise das especificações do objeto.

Redenção-PA, 21 de agosto de 2023.


Lenival Estevão Alves
Presidente da CPL
Port. nº233/2023-GPM